



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

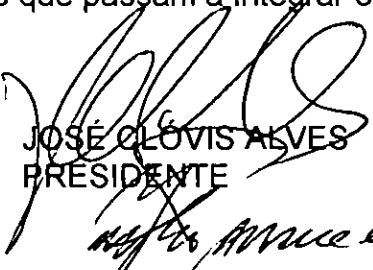
Processo n.º : 10435.002134/99-12
Recurso n.º : 133.432
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1996
Recorrente : GARANHUNS MOTOR LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE
Sessão de : 15 DE SETEMBRO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.700

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIO PELOS SÓCIOS - NECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA - A existência de registros contábeis indicando suprimentos financeiros dos sócios, tendo a empresa sido devidamente intimada a comprovar sua origem e efetiva entrega, sem que tenha logrado fazê-lo, permite a aplicação da presunção contida no artigo 229 do RIR/99.

Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARANHUNS MOTOR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

2

Processo n.º : 10435.002134/99-12
Acórdão n.º : 105-14.700

Recurso n.º : 133.432
Recorrente : GARANHUNS MOTOR LTDA.

RELATÓRIO

GARANHUNS MOTOR LTDA., qualificada nos autos, recorreu (fls. 141 a 152), em 23.07.2002, da decisão da 4ª Turma da DRJ em Recife, PE, consubstanciada no Acórdão nº 655/2002 (fls. 123 a 133), de cujo teor foi cientificada em 21.06.2002 (sexta-feira), portanto tempestivamente, que manteve integralmente exigência relativa ao IRPJ, IRFonte, Pis, Cofins e CSLL, relativamente ao ano calendário de 1995, cuja ementa foi assim produzida:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1995*

Ementa: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Os elementos constantes da descrição dos fatos enquadramento legal formam um conjunto de informações para que a contribuinte possa perfeitamente exercer seu sagrado direito de defesa.

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO.

Para que seja reputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores, sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da inconstitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese negar-lhe execução.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa e amparada pela legislação de regência, devendo o entendimento adotado em relação aos respectivos Autos de Infração

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

3

Processo n.º : 10435.002134/99-12
Acórdão n.º : 105-14.700

acompanharem o do principal em virtude da íntima relação de causa e efeito.

Lançamento Procedente"

Efetuada o depósito administrativo de 30%, a autoridade administrativa, por entendê-lo substituído por arrolamento de bens, pretendeu efetuar sua restituição e substituição pelo arrolamento. A recorrente obteve no Judiciário a manutenção do depósito correspondente, estando assim devidamente preparado o recurso.

A exigência tem base nos fatos descritos a fls. 05:

**" 01- OMISSÃO DE RECEITAS
SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO**

Omissão de Receita, caracterizada pela não comprovação da origem e/ou de efetividade da entrega do numerário, conforme constatado por esta fiscalização, que intimou o contribuinte a comprovar com documentação hábil e idônea coincidentes em data e valor a origem e efetiva entrega dos recursos provenientes de empréstimos de sócios, docs, anexos de fls.

Dos empréstimos efetuados por sócios o contribuinte não logrou comprovar os seguintes:

CONTA	NOME DA CONTA	DATA		
2.2.1.1.001	EMPRÉSTIMO DE SÓCIOS	31/01/95	VR. CREDITADO NMÊS REF.	
	CYRO FERREIRA DA COSTA		EMPRÉSTIMO DE SÓCIO	21.769,00
		28/02/95	VR. QUE RECEBEMOS EM 20/	
			DESTE MÊS DO NOSSO SÓCIO	2.731,00
2.2.1.1.004	EMPRÉSTIMO DE SÓCIO	28/02/95	EDUARDO REF. EMPRÉSTIMO	7.000,00
	EDUARDO F. DA COSTA			

A documentação com a qual o contribuinte tentou comprovar os empréstimos acima discriminados, encontra-se anexa ao presente auto de infração, documentos de fls.

O empréstimo efetuado pelo sócio Cyro Ferreira da Costa, em 28/02/95, no valor de R\$ 2.731,00 não foi devidamente comprovado, uma vez que o contribuinte não comprovou a efetividade da entrega do numerário a fiscalizada, através de documento hábil e idôneo, tendo sido apresentado apenas uma ficha de lançamento (Slip).

Os empréstimos efetuados pelos sócios Cyro Ferreira da Costa, em 31/01/95, no valor de R\$ 21.769,00 e por Eduardo Ferreira da Costa,

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

4

Processo n.º : 10435.002134/99-12
Acórdão n.º : 105-14.700

em 28/02/95, no valor de R\$ 7.000,00 não foram devidamente comprovados uma vez que o contribuinte apresentou apenas cópias das DIRPF dos sócios com o fito único de justificar a origem dos recursos aportados, porém não foi comprovada a efetiva entrega do numerário a fiscalizada, nem tampouco a origem dos mesmos, uma vez que, para que seja imputado real, impõe-se a prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidentes em datas e valores; sendo irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando a indicação de que o mesmo dispunha do valor suprido, devendo ser demonstrada a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica suprida. (Ac. 1º CC 101-72.972/82 – Resenha Tributária, Seção 1.2 Ed. 42/82, pág. 1270 e 1276)."

O recurso voluntário trouxe razões já expendidas na impugnação acerca da necessidade de prova, a ser feita pela fiscalização de que houve efetiva omissão de receita, o que embasaria a presunção, que serviria apenas para quantificar a omissão de receita, fosse ela comprovada.

Relativamente aos fatos concretamente imputados à recorrente, assim se expressou ela (fls. 145 e 146):

"CRÉDITO ORIGEM DE PESSOA LIGADA – FÍSICA – De qualquer sorte, mesmo sendo improcedente a Denúncia Fiscal porque o fisco não cumpriu a sua parte, ainda assim, para que não haja dúvidas, a Recorrente prova a origem e a efetividade da entrega do numerário. Vejamos:

O valor de R\$ 21.769,00 foi lançado no livro Razão no mês de janeiro de 1995, corresponde aos valores de R\$ 500,00 dia 02.01.95, R\$ 11.432,00 dia 02.01.95, R\$ 8.600,00 dia 16.01.95, R\$ 500,00 dia 04.01.95, e R\$ 737,00 dia 24.01.95 (doc. 04) depositado pelo sócio Cyro Ferreira Costa na conta da sociedade no Banco do Brasil S/A, consoante extrato bancário (doc. 05), cuja origem é comprovada através da DIRPF ano-calendário de 1995 (doc. 06).

O valor de R\$ 2.731,00 foi lançado no Livro Razão do mês de fevereiro de 1995 (doc. 04), conforme documento bancário, aviso de crédito do Banco do Brasil, corresponde ao aluguel do prédio da Praça da

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

5

Processo n.º : 10435.002134/99-12
Acórdão n.º : 105-14.700

Bandeira, 25, na cidade de Garanhuns, Estado de Pernambuco, pertencente ao sócio Cyro Ferreira Costa (doc. 07), e repassado a Recorrente para cobrir despesas. Constando dessa forma, a origem e a efetiva entrega.

O valor de R\$ 7.000,00 foi lançado no Livro Razão do mês de fevereiro de 1995 da Recorrente (doc. 04), decorrente do empréstimo concedido pelo sócio Eduardo Ferreira Costa em dinheiro. A origem é comprovada através da DIRPF ano-calendário 1995 (doc. 08) e a efetiva entrega provado com o Recibo do valor da Recorrente (doc. 09).

Como se vê, ocorreu um procedimento de simples registro de extracaixa, não podendo ser considerado como suprimento de Caixa ou mútuo. Na realidade, o que ocorreu foi que os sócios dispendo de reserva, sem querer procurar outra fonte que só oneraria os cofres da Recorrente, repassaram numerários para cobrir despesas da sociedade e com isso, foi debitado a conta de Caixa e creditado a conta de Patrimônio de Cyro Ferreira Costa e Eduardo Ferreira Costa."

Ainda, atacou a aplicação dos juros parametrados pela variação da SELIC.

Sem preliminares.

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

6

Processo n.º : 10435.002134/99-12
Acórdão n.º : 105-14.700

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é tempestivo e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A questão central a apreciar é a presumida omissão de receitas com base nos suprimientos de caixa efetuados por sócios.

O primeiro aspecto diz respeito à interpretação do artigo 229 do RIR99, cuja redação sempre provou discussões, mercê de múltiplas vírgulas inseridas em seu texto, o que prejudica sua clareza.

O entendimento de que somente se aplicaria a presunção, mensurada pelos aportes financeiros efetuados pelos sócios sem comprovação de sua efetiva entrega e origem, após a prévia prova de que alguma omissão de receita houve pela empresa, já foi exaustivamente discutido, estando pacificado neste Colegiado que a simples falta de prova acerca da efetiva entrega ou origem dos recursos é suficiente para embasar a presunção.

Nesse entendimento há, sem dúvida, um conflito de conceitos, porquanto os indícios e as provas se confundem ou se complementam, mas o entendimento dominante é que os indícios necessários podem estar presentes no próprio registro da operação inquinada.

A despeito de tudo não vou divergir da posição dominante no Colegiado e na Câmara.

Passo a apreciar a questão, portanto, diante da materialidade dos suprimientos.

6



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

7

Processo n.º : 10435.002134/99-12
Acórdão n.º : 105-14.700

Início sua apreciação no aspecto apresentado pela recorrente que dá realce à aceitabilidade da escrituração cujos registros devem ser desconstituídos pela fiscalização, já que fazem prova em favor do comerciante.

A escrituração contábil, sem dúvida, faz prova em favor do comerciante e se presume adequada, desde que embasada em documentação hábil e idônea que comprove sua veracidade.

No caso, porém, a veracidade da escrituração, relativamente aos suprimentos é que está sob censura, sendo necessária sua comprovação para que os suprimentos sejam aceitos como não expressão de depósitos oriundos de recursos obtidos com omissão de receitas da empresa favorecida.

Assim, aceitar a presunção de que o registro contábil é verdadeiro, refletindo a materialidade da operação, implica afastar a presunção legal da omissão, por excludentes entre si.

Dessa forma, entendo ser necessária a prova da origem e efetiva entrega do numerário.

Examinando os documentos trazidos na impugnação (fls. 100 a 105) constantes de extratos bancários e cópias de depósitos, verifico que os extratos bancários são da conta corrente da recorrente, o que comprova que os depósitos foram efetivados.

Examinando os recibos de depósito, todos avisos de lançamento, encontro apenas um deles, o primeiro (fls. 104) efetuado de forma a ser disponível, mas feito em outra agência, a Agência CABO, de NCz\$ 500,00. Os demais indicam depósitos bloqueados por um dia, o que denota terem sido feitos em cheque.

Se os depósitos foram feitos em cheque, parece-me, seria fácil comprovar que os cheques tiveram seu valor debitado na conta bancária dos sócios, ou, de outra

7



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

8

Processo n.º : 10435.002134/99-12

Acórdão n.º : 105-14.700

forma tenham sido entregues em decorrência de operações que os colocaram sob a titularidade das pessoas físicas, no caso de cheques de terceiros.

Mas tais provas não foram feitas, não sendo razoável aceitar a simples alegação de que os registros contábeis comprovam a operação ou de que se trata de operações extra-contábeis.

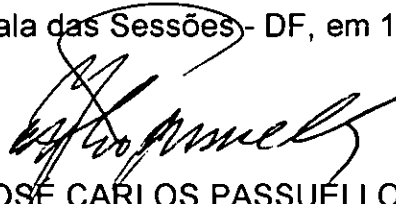
Assim, não há como afastar a exigência, porquanto não foi feita a necessária prova que a invalidasse.

Quanto à aplicação da taxa Selic, em sua variação, para parametrar os juros moratórios cobrados no lançamento de ofício, igualmente, trata-se de matéria já pacificada neste Colegiado, pela conclusão de sua legalidade.

A conclusão do presente voto aplica-se ao IRPJ e às exigências que lhe são decorrentes.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2004.


JOSE CARLOS PASSUELLO

8